Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana Apelação: 0700845-95.2021.8.05.0080 Apelante: Ana Paula Fernandes do Carmo Defensora Pública: Tâmires Ariel Lima Cardoso Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Mirella Barros C. Brito Procuradoria de Justica: Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. RÉ QUE FOI FLAGRANTEADA ENOUANTO TRANSPORTAVA APROXIMADAMENTE 3 KG DE COCAÍNA. ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS INDICA QUE A ACUSADA TINHA CONSCIÊNCIA DOS ILÍCITOS QUE TRAZIA CONSIGO. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. PENA-BASE ELEVADA EM PATAMAR ABAIXO DO CRITÉRIO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POR SI SÓ, NÃO POSSUI O CONDÃO DE IMPOR MAIOR CENSURA AO APLICAR A AGRAVANTE. IMPERIOSA ADOCÃO DA FRACÃO DE 1/6 E CONSEQUENTE REDUCÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0700845-95.2021.8.05.0080, em que são as partes acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Ana Paula Fernandes do Carmo, tendo em vista a irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana nos autos do processo nº 0700845-95.2021.8.05.0080, que julgou procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo a ora apelante condenada como incursa no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença de (id: 35014734 — PJe 2º Grau), in verbis: [...] Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público em face de Ana Paula Fernandes do Carmo, qualificada nos autos, por suposta prática das condutas descritas no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória que no dia 11/05/2021, a Polícia Civil, nesta cidade, recebeu uma ligação anônima informando que uma mulher de cor parda, magra, com cabelo comprido e mechas avermelhadas, se deslocaria da cidade de Salvador com destino a Feira de Santana, com o intuito de buscar entorpecentes e retornar para o destino de origem. Assinalou, ainda, o informe, que a transação ilegal ocorreria no Terminal Rodoviário de Feira de Santana. Os Policiais Civis, de posse da informação, deslocaram-se até o terminal rodoviário e promoveram vigilância, quando, por volta das 12 horas da tarde, avistaram uma mulher com as características descritas no informe, entrando em um veículo de passageiro FIAT Doblo, cor vermelha, p.p OZO-1H37. Ato contínuo, a equipe realizou o acompanhamento do veículo de transporte público até as proximidades do acesso ao Distrito de Humildes, BR 324, quando realizaram a abordagem aos ocupantes deste. Restou identificado, então, que a passageira do automóvel de nome Ana Paula Fernandes do Carmo — ora denunciada — portava uma mochila de cor preta, cujo conteúdo eram 03 (três) tabletes de cocaína. A acusada foi denunciada em 14/06/2021, como se vê às fls. 01/03. O feito seguiu em seus ulteriores termos com a apresentação de defesa preliminar (fls. 73/76) e recebimento da denúncia, ocasião em que foi designada audiência de

instrução e julgamento (fls. 77/78). Realizadas as assentadas, encerrou-se a instrução oral do feito, tendo as partes apresentado alegações finais em forma de memorais escritos, como se vê às fls. 140/155 e 181/187, respectivamente. O Ministério Público requereu a condenação da acusada como incursa no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06, sem aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado. Ademais, pugnou para que seja cumprido o quanto preceituado no artigo 63, no que diz respeito aos bens, produtos e valores apreendidos. A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição acusada, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Não sendo este o entendimento, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com posterior substituição por restritivas de direitos. Pleiteou, por fim, pela fixação da pena em regime mais benéfico à ré e consequente direito de recorrer em liberdade. [...] Concluída a instrução, foi prolatada a Sentença Condenatória em desfavor da ré Ana Paula Fernandes do Carmo, julgando procedente a Denúncia, impondo-lhe pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito. Ademais, registra-se que o direito de recorrer em liberdade não foi concedido, sendo mantida a prisão domiciliar. Inconformada com a condenação, a Defesa interpôs o Recurso de Apelação (Id: 35014759 — PJe 2º Grau). Em suas razões recursais (Id: 35014759 — PJe 2º Grau), pleitou absolvição em virtude de insuficiência probatória e por atipicidade na sua conduta; a diminuição da pena-base (adotando-se a fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável); e a redução da fração a adotada para aplicar a agravante de reincidência. A ré foi pessoalmente intimada acerca da Sentença em seu desfavor (id: 35014754 — PJe 2º Grau). Decisão que recebeu a apelação interposta (id: 35014764 — PJe 2º Grau). Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público refutou as alegações defensivas e pugnou pela manutenção da Sentença em todos seus termos (id: 35014763 -PJe 2º Grau). Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, Parecer da Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, posicionou-se pelo "(...) conhecimento e provimento parcial do presente apelo, com a consequente reforma da sentença penal condenatória, no que se refere aos critérios utilizados para as 1º e 2º fases da dosimetria da pena, devendo serem aplicadas as frações mínimas para cada caso. (...)" (id: 36238903 — PJe 2º Grau). É o Relatório. VOTO Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto. Exsurge dos autos a imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), contra a ré Ana Paula Fernandes do Carmo, julgada procedente, impondo-lhe 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa. Irresignada com a condenação, a Defesa apresentou o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, pleitou absolvição em virtude de insuficiência probatória e por atipicidade na sua conduta; a diminuição da pena-base (adotando-se a fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável); e a redução da fração a adotada para aplicar a agravante de reincidência. Com relação ao pleito de absolvição, de início, cumpre elucidar que a materialidade foi devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (id: 35014587/fl. 02 — PJe 2º Grau) e Auto de Exibição

e Apreensão (id: 35014587/fl. 13 — PJe 2º Grau) no qual consta 03 (três) tabletes de cocaína. Destaca-se ainda o Laudo Pericial (id: 35014587/fl. 36 — PJe 2º Grau) no qual foi verificado que os entorpecentes apreendidos correspondem a 3.075,00g (três mil, setenta e cinco gramas) de cocaína. No tocante a autoria do crime, analisando o teor probatório dos autos, constata-se que efetivamente existem provas suficientes para imposição da condenação, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos nas fases investigativa e judicial, apresentam-se uníssonos e seguros ao descreverem as circunstâncias da prisão do acusado. O IPC Ângelo Roberto Pinto da Silva, ao ser ouvido em juízo (gravação via Plataforma Lifesize/Id: 35860197 — Transcrição extraída da Sentença), se recordou dos fatos e esclareceu as circunstâncias da prisão de forma pormenorizada, destacando a polícia recebeu uma notícia anônima via telefone sobre uma mulher que buscaria drogas nas imediações da Rodoviária de Feira de Santana, o que foi confirmado após montarem campana no local, ocasião em que os agentes seguiram a suspeita até distrito de Humildes e interceptaram o veículo em que ela estava, sendo apreendida em sua posse uma mochila contendo três tabletes de cocaína: [...] que integrou a equipe da Polícia Civil que realizou a prisão em flagrante da ré dessa ação; que por volta de umas 20:10/20:15h receberam uma notícia anônima via telefone. que teria uma pessoa, uma mulher magra, cabelos compridos, avermelhados, que teria vindo de Salvador para Feira buscar a droga próximo à estação rodoviária: que se deslocaram e foram até o local fazer uma campana para averiguar a veracidade da denúncia; que pelo horário de meio dia, uma das equipes avistou a pessoa com aquelas características, onde a mesma adentrou na Doblô vermelha, que provavelmente estava fazendo ligeirinho; que foram seguindo até a BR-324, vendo se o trajeto realmente iria para Salvador; que chegando no distrito de Humildes, fizeram a abordagem; que pararam o veículo, fizeram a abordagem em todos os passageiros e aí foi encontrada uma mochila preta com a senhora Ana Paula; que ela falou que a mochila era dela; que dentro da mochila tinham uns 03 (três) tabletes de cocaína; que conduziram todos até a delegacia, onde foi feito o procedimento; que outra equipe que avistou a entrega do material a Ana Paula e avisou a ele e a seu colega Francisco, passando os dados do veículo; que não visualizou esse momento da entrega do entorpecente, já participou do desdobramento da abordagem; que os colegas informaram que tinha uma pessoa com as características da denúncia que teria adentrado numa Doblô vermelha e aí passaram o local para eles; que essa Doblô tinha como rota a capital do estado, Salvador, faz "ligeirinho" Feira-Salvador; que não lembra a quantidade de pessoas que tinha no interior desse veículo; que foi feita a abordagem efetiva a todos os passageiros e condutor; que a mochila estava em posse da senhora Ana Paula; que ela trazia com ela a mochila; que ela confirmou para eles que a mochila era dela; que não foi encontrado outro material ilícito com aquelas pessoas; que o material encontrado com Ana Paula estava dentro da bolsa preta, enrolada em outros plásticos, em outras coisas, para não mostrar que realmente era droga, disfarçada toda nessa mochila preta; que no momento não se recorda o que estava dentro da mochila, mas estava em posse dela um aparelho celular e uma quantia de R\$ 30,00; que quando perguntaram a ela, ela falou que não sabia que estava levando um entorpecente; que ela disse que estava em Salvador e alguém lá informou que tinha como ela ganhar um dinheiro, porque estava sem condições, e ela veio no sentido de buscar uma bijuteria e não sabia que era entorpecentes; que esse material entorpecente estava acondicionado em tabletes, em três tabletes; que eles

pesavam em média de 1kg, 1kg e pouco cada tablete; que não sabe se o sujeito que estava na estação rodoviária também foi abordado pela Polícia Civil, porque o depoente já estava em outro local; que sobre ele, acha que ela disse que era um conhecido da prima dela que foi até essa pessoa, que ela ia pegar essa bijuteria na mão, e disse que não conhecia também quem era essa pessoa que entregou a ela; que ela não informou o modo que entrou em contato com ele; que, durante a abordagem policial, ela foi tranquila, não teve resistência alguma, colaborou 100%, não teve resistência nenhuma; que não a conhecia e nem tinha indicativos dela no tráfico de entorpecentes; que não ouviu falar em algum indivíduo em Feira de Santana que atua na prática de tráfico de entorpecente conhecido com nome "Bergue"; que acha que ela falou que o nome do indivíduo que ela apontou como namorado da prima dela seria Bergue e que era lá de Salvador; que não chegou a identificar "Bergue" de Feira de Santana; que foi apreendido com ela também um aparelho celular; que a denúncia foi recebida de forma anônima por telefone; que quando acharam a droga tinha uma policial feminina, sua colega Delma, e ela que fez a revista; que a policial estava na delegacia e só lá foi feita a revista pessoal no corpo; que todas as bagagens foram revistadas; que ela não contou, pelo menos para ele, que trabalhava com bijuteria, mas falou que estava precisando de dinheiro e aí veio aqui para pegar essa bijuteria, levar de volta e ganhar uma quantia em dinheiro por esse serviço; que no momento não havia odor de entorpecente. No mesmo sentido, em juízo (gravação via Plataforma Lifesize/Id: 35860197 — Transcrição extraída da Sentença), o IPC Rogerio Conceição da Silva expôs detalhes sobre como chegaram até a acusada, confirmando que a mesma foi presa enquanto transportava 03 (três) tabletes de cocaína guardados numa mochila: [...] noticiou, em suma, que estava presente na equipe da Polícia Civil que promoveu a prisão em flagrante da ré dessa ação penal; que na data tinham recebido uma denúncia anônima, culminando em uma ordem de missão, informando que teria uma mulher vindo de Salvador a fim de pegar uma droga nas proximidades da estação rodoviária de Feira de Santana; que campanaram nas proximidades e por volta de meio-dia mais ou menos, viram o carro que foi indicado na denúncia e seguiram o veículo que estava em destino Feira de Santana Salvador; que nas proximidades de Humildes efetuaram a abordagem ao veículo, momento em que foi encontrado no poder da acusada uma sacola, a qual estava nas mãos dela, com uma quantia de 03 (três) tabletes e posteriormente foi comprovado que se tratava de cocaína; que foi dada a ordem de prisão, levada para a delegacia e feitos os procedimentos inerentes ao fato; que a princípio, o que se recorda da informação é que seria uma mulher e que estaria vindo de Salvador para Feira de Santana em uma Doblô vermelha; que essas são as principais características do fato que se lembra agora; que era um veículo de passageiros, de transporte clandestino, é o "ligeirinho" de Feira para Salvador; que a sacola que estava com esses entorpecentes estava no colo dela e quando ela desceu do veículo ela desceu com a sacola em mãos, em poder dela mesmo; que cada passageiro desceu com sua bagagem de mão em mãos, sua bolsa e ela desceu com essa mochila em mãos; que a princípio ela estava só mesmo na viagem e parece que encontraria alguém em Simões Filho ou Lauro de Freitas, e entregaria essa encomenda, mas a princípio estaria só; que acha que ela falou na época que estava se deslocando para Simões Filho ou Lauro de Freitas, alguma coisa assim, era região metropolitana de Salvador; que não se recorda o que continha na mochila além do material ilícito; que em momento algum ela declinou desconhecer o conteúdo do que tinha na sacola,

momento algum; que durante a abordagem o comportamento dela foi tranquilo, não houve nenhuma reação adversa, foi tranquilo; que nunca tinha visto Ana Paula antes; que não se recorda se Ana Paula declinou o nome das pessoas para quem entregaria o material; que a denúncia geralmente é pelo diskdenúncia, através do telefone; que foram tirando as pessoas de uma e uma e seus pertences do carro; que tirava uma, abordava, liberava, colocava outra; que ela foi, se não se engana, foi a segunda ou a terceira pessoa e foi de forma tranquila, não houve nenhum estresse não; que quando perguntaram da droga, ela informou para onde estava levando; que não perguntou a ela se ela sabia ou não sabia da droga, tanto que ela os informou para onde estava levando, então dá a entender que ela sabia da droga; que era uma sacola tipo uma mochila, se não lhe falhe a memória; que com precisão não se recorda como era a mochila, mas era alguma coisa que estava presa no corpo dela; que quando ela estava sentada estava no colo e depois quando ela levantou colocou tipo uma mochila na frente do corpo; que acha que era uma mochila; que eram 03 (três) tabletes retangulares, bem específico mesmo, retangular; que os tabletes eram compridos e finos. Ao ser ouvida em juízo (gravação audiovisual via Plataforma Lifesize), a testemunha Aline Nascimento dos Santos, arrolada pela Defesa, afirmou que costumava comprar bijuterias com a ré, entretanto, não estava no momento da prisão, não sendo capaz de trazer informações sobre as drogas apreendidas em posse da acusada. Em juízo (gravação audiovisual via Plataforma Lifesize), a testemunha Edmaildes Conceição dos Santos, arrolada pela Defesa, relatou que conhece a acusada há aproximadamente 02 (dois) anos e que ela vende bijuterias, todavia, também não estava no momento da apreensão das drogas e não trouxe informações sobre as circunstâncias da prisão da ré. Ao ser interrogada durante a fase judicial (gravação via Plataforma Lifesize/ Id: 31952926 -Transcrição extraída da Sentença), a ré Ana Paula Fernandes do Carmo alegou que não tinha conhecimento sobre a existência de drogas na mochila que estava consigo, ressalvando que imaginava tratar-se de bijuterias obtidas através de um terceiro denominado como "Bergue": [...] alegou, em linhas gerais, que estava dentro do veículo quando foi abordada; que o veículo era um ligeirinho, que pegou em Feira para a sua cidade, Simões Filho; que havia outros passageiros nesse ligeirinho; que a polícia abordou esse veículo e verificou todos os passageiros; que a depoente estava com uma bolsa; que antes de ser abordada, não sabia que tinha algo de ilícito, sabia que estava com as bijuterias; que saiu de Simões Filho para Feira para buscar as bijuterias, que tem costume de comprar aqui, na feira do rolo; que nesse dia comprou com uma pessoa chamada "Bergue"; que como compra várias bijuterias, eles mandam as fotos das bijuterias, que é um pano com elas; que fala quanto é o valor e quanto vai lucrar, para ela revender e depositar o dinheiro dele; que não escolhe as bijuterias, simplesmente pega; que as bijuterias vem sempre naquele pano preto, na sacola, que é como se vê na rua, um pano grande enrolado; que o que "Berque" conversou com ela foi que ela ia revender; que como a depoente disse a ele que estava para receber um dinheiro e não havia conseguido, perguntou se ele poderia lhe adiantar a mercadoria; que ele lhe adiantou essa mercadoria, dizendo que eram as bijuterias; que quando ele lhe entregou, já entregou na bolsa, e como é acostumada a pegar bijuterias com ele, nem abriu; que o peso dessa mercadoria não lhe chamou a atenção, porque tem o costume de estar carregando peso e o costume da bijuterias; que compra bijuterias com "Bergue" há 05 anos; que conhece ele como "Bergue"; que não sabe onde ele pode ser encontrado ou localizado e não

temo contato dele; que não sabia que eram drogas o que estava transportando; que "Bergue" nunca lhe deu ou fez proposta para transportar drogas, nunca lhe fez proposta nenhuma dessas; que esteve em um bar antes de viajar para Feira de Santana, na companhia de suas amigas, e foi no dia 10; que o "Bergue" da narrativa na Delegacia e o "Bergue" com quem ela compra bijuterias são a mesma pessoa; que encontrou ele no bar antes dessa viagem, ele perguntou se não iria mais trabalhar com as bijuterias; que respondeu que ia e ele lhe falou que amanhã estaria na loja; que a depoente disse que iria ver se ia dar para ir buscar, porque tinha alguns clientes precisando; que ele não lhe ofereceu dinheiro para vir para Feira de Santana; que nesse dia que pegou as bijuterias, ele mandou uma mulher lhe entregar; que não recebeu um valor para se deslocar para Feira de Santana, não recebeu R\$ 150,00; que revendia as bijuterias dele, ficava com um percentual; que nesse dia ele disse que era para entregar essa bolsa com as bijuterias na mão da prima dele e a prima dele tiraria seu material e ia lhe entregar; que o acordo que fez com "Berque" foi que viria para Feira pegar bijuterias com a prima dele; que não verificou a sacola, em momento nenhum; que ele chegou e disse que era para entregar essas bijuterias para a família dele, que a família dele ia tirar o material das bijuterias e iria lhe entregar as bijuterias para trabalhar; que pegaria esse material com a parente, levar para Simões Filho, para encontrar uns parentes dele lá que dividiria o que revenderia; que as outras vezes que comprou bijuterias não foi assim, que das outras vezes chegou até ele, ele entregou as bijuterias, lhe mostrou para ver quanto tinha em quantidade de bijuterias, em dinheiro, mas dessa vez a mulher não fez isso; que já faz esse comércio de bijuterias com "Berg" há 05 anos; que esse "Berque" do relato na Delegacia conheceu no bar; que o da bijuteria que vende é esse mesmo "Bergue"; que essa narrativa de encontrar "Berque" no bar foi de cinco anos atrás; que no dia que estava com suas amigas não conversou com ele, não; que conhece "Bergue" há cinco anos atrás, no bar, e até então faz essa comercialização com ele de bijuteria; que já foi presa e processada antes e cumpria pena em Brasília; que tem conhecimento do mandado de prisão que tem em seu desfavor e ele existe porque saiu para um trabalho externo e não voltou; que nunca morou em Brasília; que conheceu "Bergue" e passou a ser cliente dele através de suas amigas; que já conhecia ele há 05 anos; que ele lhe disse que a mulher iria lhe entregar as bijuterias; que ele lhe disse que era para entregar esse material no posto ali da PRF; que não sabe dizer o nome da pessoa que receberia o material, que ele só falou as características da mulher e que a mulher ia estar no ponto para lhe entregar a mercadoria, mas não forneceu telefone, não forneceu nada; que ele disse que a mulher sabia suas características e quando descesse do carro, ela chegaria a ela; que foi desacompanhada para Feira de Santana, foi sozinha; que não conhecia nenhum passageiro que estava no "ligeirinho"; que o pai das suas filhas não ajuda no sustento delas; que pelas vendas das bijuterias tirava R\$900-R\$1000; que mora de aluguel e paga R\$350, fora água e luz; que não tem nenhuma ajuda financeira; que sua filha de 18 anos estuda; que sua filha de 18 fica responsável pela sua filha pequena, e tem uma netinha ainda; que as três moram sozinhas; que não recebeu visita das suas filhas nesse período que está presa; que quem está sustentando suas filhas são os lucros que estavam na rua para ela receber e o povo ajuda; que suas filhas tão sendo sustentadas por esse dinheiro que estava na rua, que o povo tinha que lhe pagar; que suas filhas só têm ela. Importante registrar que a narrativa apresentada pela ré Ana Paula Fernandes do Carmo durante a

fase judicial, apresenta alguns pontos contraditórios com seu interrogatório em sede policial, conforme pode ser verificado: [...] ontem, por volta das 20:00h, a interrogada estava num bar, em companhia de algumas amigas, quando apareceu um homem, este conhecido das suas amigas, o qual disse chamar-se "BERG"; que a interrogada pediu um dinheiro emprestado às amigas para comprar Mocilon e fraldas para sua bebê; que, BERG ouviu o pedido da interrogada e disse que daria o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para interrogada vir a Feira de Santana e pegar, com a prima dele, uma sacola com bijuterias e levar para ele em Salvador; que, como está desempregada e precisando do dinheiro, acabou aceitando a proposta; que ficou acordado que a interrogada iria entregar a bolsa a BERG no Posto da Policia Rodoviária Federal, em Simões Filho; que, hoje pela manhã, veio a esta cidade e, quando desceu do ônibus, lhe entregou a referida sacola; que, bijuterias; que, tão logo recebeu chamando "SALVADOR, SALVADOR"; à capital, porém, após sair da cidade, identificaram como policiais civis; carregava e, para sua surpresa, tabletes de COCAINA e não bijuterias BERG; que o viu ontem pela primeira forte, cabelos crespos, cortados bem as amigas da interrogada não possuem primeira vez que a interrogada viajou uso de drogas; que a interrogado durante o período que permaneceu Dada a palavra a seu defensor, conforme, mandou a autoridade encerrar por todos, fazendo parte integrante na rodoviária, já havia uma mulher lhe esperando, a qual se três física que foi a faz e a interrogada pegou a sacola achando estar transportando a bolsa, ouviu um rapaz, de transporte alternativo, que, a interrogada adentrou no carro com destino já na BR o veículo fora abordado; que homens que, um dos policiais revistou a bolsa que a interrogada ficou sabendo ali, naquele momento que carregava como pensava; que, a interrogada não conhece vez; que BERG é moreno alto, compleição curtinho; que não sabe informar se possui tatuagem; envolvimento com tráfico de drogas; que esta para esta cidade; que não trafica drogas; que não nunca foi presa; que foi bem tratado durante a abordagem nesta delegacia; Muito embora a ora apelante tenha alegado que desconhecia a existência de drogas em sua mochila, tal versão não se mostra minimamente comprovada, em verdade, ao comparar os interrogatórios das fases investigativa e judicial, percebe-se contradições que torna sua narrativa demasiadamente frágil. A ré atribuiu a propriedade das drogas para um terceiro denominado "Bergue", aduzindo que somente levava uma mochila de boa-fé, acreditando que tratavam-se apenas de bijuterias, entretanto, a mesma sequer identificou quem seria o referido homem. Registra-se ainda que em juízo, a ré disse que conhecia "Berque" há 05 (cinco) anos, enquanto na Delegacia, de forma contraditória, relatou ter conhecido o referido homem no dia anterior a sua prisão. Ora, ainda que seja considerado que a acusada conhecia "Bergue" há cinco anos, realizando diversas transações comerciais de bijuterias durante esse período, evidentemente a mesma seria capaz de identificá-lo, o que não foi feito. Acrescenta-se ainda que o peso dos entorpecentes apreendidos em sua posse correspondia a mais 03kg, não sendo crível que acusada não tenha percebido que não se tratava de apenas bijuterias, notadamente quando considerado que a mesma trabalhava há bastante tempo com tais acessórios. Portanto, tendo em vista que a ré não apresentou nenhuma prova sobre a existência de "Bergue", não sendo informado seguer seu nome, local em que pode ser encontrado, eventuais trocas de mensagens via telefone ou ligações que indicasse sua relação meramente comercial (venda de bijuterias), não há do que se falar em absolvição ou reconhecimento de atipicidade de sua conduta. Ressalta-se

que os agentes policiais foram firmes e contundentes ao relatarem que a Delegacia recebeu uma denúncia anônima sobre a ida de uma mulher nas imediações da rodoviária, ao passo que, já cientes da descrição física e vestimentas da suspeita, confirmaram as informações previamente obtida. Ainda cumpre frisar que foram encontrados 3 tabletes de cocaína, pesando aproximadamente 3kg, quantidade e forma de acondicionamento que demonstra o fito de mercancia. Deste modo, reavaliando o conjunto probatório, resta certo que as provas formadas nos autos indicam de forma clara a prática do crime de tráfico de drogas. A verossimilhança da acusação encontra inegável correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais, tal fato não afasta ou compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou nenhum elemento probatório que descredenciasse ou invalidasse tais depoimentos. No mesmo sentido, extrai-se trecho do Parecer Ministerial: [...] Além de todas essas ambiguidades, está a própria figura do "BERG", que é desconhecido pelas pessoas próximos à ora apelante, ao passo que esta, que supostamente efetua transações comerciais com este indivíduo há cinco anos, desconhece seu nome e local possível para encontrá-lo. Por fim, há de se questionar de que maneira alquém que praticava compra e revenda de bijuterias há tanto tempo dentro de um mesmo padrão de transação comercial, simplesmente ignorou toda uma mudança nessa cadeia logística e levou uma sacola em condições desconhecidas num ponto de entrega absolutamente à parte de zonas residenciais ou comerciais, já que o ponto de entrega desta sacola seria no posto da PRF de Simões Filho. Nesse contexto, impende assinalar que os depoimentos acima transcritos apontam para uma evidente tentativa da ora apelante em construir artificialmente uma dúvida razoável sobre o seu efetivo conhecimento dos fatos ocorridos, buscando, com isso, construir uma hipótese plausível de negativa de autoria, quando todos os fatos narrados apontam para apenas uma conclusão lógica: a sentenciada estava transportando entorpecentes, ilícitos na realidade brasileira, entre Feira de Santana e outro município, seja ele Salvador ou Simões Filho. Acerca da validade dos depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante, oportuno trazer o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDA-DE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBI-CE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020) Registra-se ainda que o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, se perfaz com a prática de quaisquer das condutas nele elencadas. No caso dos autos a ré trazia consigo com fito de comercialização, adequando-se com a conduta prevista no referido artigo da Lei de Drogas. É recorrente no

Superior Tribunal de Justiça que o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente, eis que para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito na lei é suficiente a existência do dolo, assim compreendido com a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. Corroborando com o entendimento exposto, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1802964/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 30/06/2021) Com tais considerações, rejeito o pedido de absolvição sustentado pela Defesa. No tocante a dosimetria, a Defesa requereu as reduções das frações adotadas para elevar a pena-base e aplicar a agravante de reincidência. A fixar a pena imposta a ré, o juízo sentenciante assim consignou: [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARACONDENAR a ré ANA PAULA FERNANDES DO CARMO pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), há nos autos elementos que atribuem uma valoração negativa à agente, dada a sua reincidência específica, a qual será valorada em fase posterior. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequência do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza da droga apreendida (mais de 3kg de cocaína, substância altamente nociva a sociedade e ao usuário, dado o alto teor de toxicidade e a rápida dependência provocada), circunstância que prepondera sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justifica a exasperação da pena base. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, conforme disposição do art. 61, inciso I, do Código Penal, a qual, inclusive, é específica, razão pela qual agravo a pena em 1/4 (um quarto). Oportuno trazer à baila: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA.PENA-BASE. (...). AUMENTO ACIMA DE 1/6 NA SEGUNDA FASE PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.FUNDAMENTOIDÔNEO. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO NO ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Uma vez que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas testemunhais colhidas nos autos, a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, não se coaduna com a via do especial, dada a necessidade de incursão na seara probatória, inadmissível, nos termos da Súmula 7STJ. 2.

Inexiste ilegalidade no que diz respeito à exasperação da pena-base pela culpabilidade e pelas consequências do delito negativadas em virtude de circunstâncias que desbordam das ínsitas ou comuns à espécie, justificando o trato negativo das vetoriais. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência específica do réu constitui fundamento idôneo para justificar o incremento da pena em patamar acima de 1/6. (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1865956/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Por outro lado, não há circunstâncias atenuantes. Inexistem, ainda, causas de aumento de pena. Não há aplicação da minorante do tráfico privilegiado, já que a ré não é primária (autos n. 0048461-98.2014.8.07.0015), sem se olvidar que a reiteração de conduta criminosa de mesma natureza denota a sua dedicação a atividades criminosas, afastando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Assim, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa, à base de 1/30 (umtrinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, em razão da reincidência, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo para fins do art. 387, § 2º do CPP, posto não cumprido o interstício mínimo para a progressão. Como visto, sob fundamentação idônea, o juízo a quo considerou uma circunstância judicial (culpabilidade) em desfavor da ré. Ao estabelecer a sanção basilar em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, percebe-se que a exasperação foi realizada abaixo da fração de 1/8 (um oitavo), parâmetro adotado por esta Corte. Deste modo, em que pese não exista uma regra formal para a aplicação da pena-base a jurisprudência tem se valido da fração de 1/8 (um oitavo) calculada sobre o resultado da subtração entre a pena mínima e a pena máxima, conforme pode ser visto no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS E ANTECEDENTES. AUMENTO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. REINCIDÊNCIA E CONCURSO DE PESSOAS. AUMENTO DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na primeira fase da dosimetria, a adoção do critério de aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo das penas mínima e máxima previstas no tipo penal, para cada vetorial desabonadora, revela-se proporcional e adequado (ut, AgRq no ARESP n. 2.073.621/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022). (...) 4. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.139.545/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Pontua-se que o crime imputado ao ré (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) prevê reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. In casu, ao adotar o referido critério (1/8 para cada circunstância judicial), a pena do réu ficaria mais alta do que aquela fixada pelo juízo sentenciante, haja vista que acarretaria acréscimo de 1 ano, 3 meses e 125 dias-multa para cada circunstância judicial. Assim, visando não incorrer em reformatio in pejus, mantenho a pena-base fixada pelo julgador monocrático. Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a agravante de reincidência em desfavor da ré, todavia, ao aplicá-la, o juízo a quo considerou que foi específica, motivo pelo qual

elevou a pena intermediária mediante a fração de 1/4. Muito embora inexista previsão legal acerca do patamar mínimo ou máximo a ser aplicado pelo julgador em relação à majoração da pena pelas agravantes previstas na Parte Geral do Código Penal (art. 61), o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é de que o aumento em fração superior a 1/6 (um sexto) deve ser necessariamente fundamentado. In casu, a acusada possui apenas uma condenação com trânsito em julgado, o que, por si só, ainda que seja específica, não é suficiente para elevar a fração da agravante de reincidência. Versando sobre situação análoga, extrai-se recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta. 2. A Quinta Turma desta Corte Superior passou a adotar o entendimento de que, ostentando o paciente apenas uma condenação anterior para fins de reincidência, mostra-se desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6, ainda que se trate de reincidente específico. 3. Agravo regimental não provido. (AgRq no HC n. 743.680/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) No mesmo sentido, oportuno trazer trecho do Parecer Ministerial: [...] Como. no caso sob análise. não há multirreincidência, enquanto elemento apto a permitir uma aplicação diferenciada, em termos de fracionamento aplicável na 2º fase de dosimetria da pena, temos que inexistem razões pelas quais seria possível a aplicação de fração, para o caso concreto, diferente do mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto), ao invés da fração fixada pela magistrada de piso (1/4). Com tais considerações, reduzo a pena intermediária da apelante para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 680 dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno-a em definitiva e mantenho os demais termos da Sentença. Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o voto é para CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação, nos termos do Voto. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema,

 Presidente		Relator
Procurador de .	Justica	_